como funciona o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro hoje. Isso porque não há consenso, ainda, se o processo que rege a atribuição de atos infracionais aos adolescentes é penal, penal especial ou civil. Até hoje, o próprio Estatuto não é uma disciplina do direito civil, nem do direito penal, tampouco do direito de família. Além disso, em pesquisa realizada nos tribunais de justiça dos estados brasileiros é possível perceber que não há conformidade em relação às câmaras que julgam processos relativos a adolescentes: em alguns estados isso se dá em câmaras criminais, em outros, em câmaras de família ou cível e ainda há o tribunal de justiça do estado de São Paulo, que possui uma câmara especial para julgar, no segundo grau de jurisdição, esses processos.

Vale dizer, por fim, que às vezes encontramos uma ou outra faculdade

de direito que tenha em sua grade curricular a disciplina de direito da criança e do adolescente como obrigatória, mas isso é uma raridade. Tais reflexões podem servir como hipótese interpretativa para entendermos a falta de estudos na área, eis que sem formação específica para entender do que, de fato, se trata este ramo direito, temos dificuldades de avançar onde mais importa: na garantia de direitos para esses adolescentes. Assim, destacamos uma persistente lacuna de discussões e doutrinas aprofundadas sobre o tema. Tais ausências permitem que a justiça juvenil transite em uma prática ora condizente com os postulados garantistas, ora pautada nas diretrizes menoristas, motivo pelo qual ainda é necessário avançar nessas discussões para que seja possível romper com uma cultura institucional que insiste em olhar para esses adolescentes como objetos à disposição de sanções estatais.

NOTAS

1 As crianças e adolescentes considerados "abandonados", "carentes", "marginais" e "delinquentes" foram, durante o século XX, sumariamente privados de liberdade em instituições governamentais, que, a partir de 1964, foram denominadas de "Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor", sob responsabilidade do governo central no Distrito Federal, notadamente da FUNABEM. Contudo, devido ao crescimento demográfico desordenado a partir da segunda metade dos anos de 1970 nas áreas urbanas, na mesma proporção aumentaram a violência e o número de crianças e adolescentes nas ruas. Neste período, as Febems abrigavam milhares de meninos e meninas cuja situação era considerada irregular e diversas ilegalidades tomaram conta das manchetes dos jurgão e revelaram maus tratos, espancamentos, torturas, esquemas de corrupção e aliciamento de "menores", todos articulados entre funcionários e policiais

(Boeira et al, 2017).

- ² Utilizamos estas categorias de forma a facilitar o entendimento. Ressalta-se, contudo, que tais categorias não têm necessariamente um caráter pejorativo ou elogioso.
- Nesse sentido, é importante informar que o uso das ciências 'psi' teve seu auge durante a ditadura militar, em que as violações de direitos eram maquiadas em nome de um cientificismo positivista.
- 4 Isso começou a ser mais aceitável ao longo do tempo durante muito tempo, falar em direito penal juvenil parecia falar em redução da maioridade penal. Direito Penal Juvenil nada mais era do que defesa de uma especialização e em nada tinha a ver com o julgamento de adolescentes pela justiça penal comum.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, Daniel Alves; Machieski, Elisangela da Silva; Ribeiro, Juliana Bender. Castigos, revoltas e fugas: a Fundação do Bem-estar do Menor retratada nas páginas da Folha de São Paulo 1980-1990. *Aedos*. Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 456-480, ago. 2017.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CIFALI, Ana Claudia. *As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil.* 2019. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 20 nov. 1989.

Autoras convidadas

30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

30 YEARS OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT: REFLECTIONS AND PERSPECTIVES

Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Doutora em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Ciências Sociais pela UFJR. Professora Adjunta de Direito Penal da UFJF. Advogada. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/3188104106820567.

ORCID: 0000-0001-6952-7765.
ellen.rodriguesjf@gmail.com.

Hamilton Gonçalves Ferraz

Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Professor de Direito Penal e Prática Penal da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

> Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4038462874056018 ORCID: 0000-0002-0471-2529. ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com.

Resumo: O trabalho propõe uma reflexão sobre o cenário nacional no contexto dos 30 anos de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o estudo destaca como a realidade social brasileira é

Abstract: The paper proposes a reflection on the national cenario given the approval of the Statute of the Child and Adolescent, 30 years ago. Therefore, the study highlights how Brazilian social reality is affected by the

afetada pelas consequências dos processos históricos que atravessam a história da infância e juventude brasileiras desde o período colonial à contemporaneidade, garantindo a reprodução de práticas excludentes e criminalizantes. Em conclusão, o artigo identifica os principais méritos e desafios atuais do Estatuto.

Palavras-chaves: Justiça Juvenil, Criminologia, Política-Criminal, Estatuto da Criança e do Adolescente.

consequences of historical processes that go through Brazilian's youth and childhoood history since colonial times up to contemporaneity, assuring the reproduction of excluding and criminalizing practices. In conclusion, the paper identifies the Statute's main merits and challenges of today.

Keywords: Juvenile Justice, Criminology, Criminal Policy, Statute of the Child and Adolescent.

1. Introdução ■

No dia 13 de julho de 2020, celebrou-se os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 (doravante ECA). Em todo o país foram realizadas sessões solenes pelos órgãos de cúpula do Estado, tais como o curso promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (na forma de congresso digital)¹ e o ato virtual "ECA 30 anos: Uma luta histórica em defesa das crianças e adolescentes", organizado pela Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara dos Deputados.²

Ao longo de tais eventos, foi possível perceber que, embora as autoridades participantes afirmassem estar trabalhando em prol da infância e juventude, não se apresentaram propostas e tampouco prazos para mudanças, o que revela não haver planos efetivos por parte do governo e demais lideranças políticas do país para a necessária salvaguarda dos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às crianças e adolescentes brasileiros pelo ECA.

Assim, a despeito dos 30 anos de Estatuto, a situação da infância e juventude brasileiras parece continuar refém de discursos e manipulações que visam oferecer respostas meramente simbólicas à sociedade.

Para analisar criticamente essa realidade, o trabalho destaca as principais características do desenvolvimento histórico da política criminal que marcou a infância e juventude pátrias e ficou conhecida como "tutelar", analisando como ela se tornou ao longo da maior parte do século XX: um mecanismo de apartação social do contingente a quem se propunha proteger.

Na sequência, reflete-se criticamente sobre a herança e as consequências empíricas que a racionalidade tutelar relegou às práticas contemporâneas da Justiça Juvenil brasileira (que hoje é também colonizada pela racionalidade penal adulta), mesmo sob a égide do ECA.

2. Infância e juventude no Brasil: aspectos históricos e político-

Desde o período colonial, a questão da infância esteve atrelada a relações de exploração. No século XVIII, além das crianças indígenas e filhas de escravos, começaram a surgir outras faces infantis no cenário nacional: os chamados "mestiços", fruto dos abusos e violências sexuais dos senhores com as escravas africanas. Tais crianças foram relegadas ao abandono, haja vista que a moral cristã da época considerava tal conduta reprovável. Para atender à questão, a Igreja legitimou a instalação de um recolhimento sistematizado, como uma forma de "administrar" o referido problema (RODRIGUES, 2017; PILOTTI, 1995).

Já na transição do século XIX para o XX, uma retórica higienista foi amplamente recepcionada e difundida pelos agentes de poder brasileiros, que, premidos de uma *forma mentis* positivista, procuravam passar à sociedade a noção de que, através de práticas eugênicas, seria garantido o melhoramento da raça e o branqueamento da população, tidos como necessários para o desenvolvimento e progresso do país. Destarte, tem-se que, nesse momento, o discurso deixou de ser salvacionista para adentrar no terreno das políticas públicas, em "defesa da sociedade" e da melhoria das condições da nação. Nessa conjuntura, além da Igreja, sobrevinham médicos

e advogados que, dotados de saberes específicos e desconhecidos pela maioria da população, orquestravam os discursos que serviriam de base para as ações do Estado em relação aos menores de idade (RODRIGUES, 2017).

Apoiados na ideia de anormalidade (FOUCAULT, 2001), médicos e juristas recorreram a inventivas classificações para nomear aquilo que defendiam como sendo resultado da irregularidade do tratamento familiar conferido às crianças e adolescentes, como se a essas famílias tivessem sido dadas condições de adaptação às concepções de normalidade estabelecidas conforme padrões burgueses. A partir da constatação dessa dita "inadaptação" das famílias pobres, a exemplo do processo havido na Europa no século anterior (DONZELOT, 1986; FOUCAULT, 2001), operou-se no Brasil uma cisão legitimada entre as ações destinadas às famílias abastadas e às famílias pobres. O resultado desse processo, ao final dos anos 1920, foi a construção jurídica de uma categoria de pessoas tidas como anormais, que inevitavelmente estariam associadas à criminalidade: os "menores" (BATISTA, 2003, p. 69).

Dessa forma, foi preciso redefinir o tratamento conferido pelo Direito Penal a crianças e adolescentes até então, justificando-se, assim, seu recolhimento em instituições correcionais. Os discursos correcionalistas encobriam a prática de segregação social e recrutamento do contingente infanto-juvenil pobre ao trabalho.

A partir de 1927, sob a vigência do Código de Menores (Decreto 17.943/1927), foi estabelecido o chamado "modelo tutelar", que propiciou a emergência de um sistema de Justiça Juvenil excludente baseado no chamado menor como indivíduo anormal, incompleto, irregular (RODRIGUES, 2017; SPOSATO, 2006).

Dos anos 1930 até os anos 1970, sob o paradigma do modelo tutelar, diversas ações foram tomadas a fim de garantir a tutela dos menores ao Estado - lembrando que por "menores" não eram compreendidos todos aqueles com idade abaixo de dezoito anos, mas sim a parcela da infância e da adolescência que escapava ao controle dos pais, devendo ser alvo de controles sociais formais impostos pelos agentes estatais nas mais variadas instâncias correcionais.

Nas décadas de 1960/1970, em meio à ditadura militar e às ofensas aos direitos humanos que se lhe subjazem, a questão dos menores tornou-se mais visível aos olhos da população brasileira e internacional. Ao final da década de 1970 e início dos anos 80 - em meio a crises e transformações políticas e econômicas no cenário nacional, agravadas por altos índices inflacionários e recessões -, as críticas ao autoritarismo se deram em várias frentes, entre elas, o tratamento conferido aos menores de idade nas instituições do Estado (FERRAZ, 2017, p. 43-45).

Ao final da ditadura e já no contexto de redemocratização, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, considerada uma das melhores do mundo em matéria de direitos e garantias fundamentais. No contexto internacional, havia pressão para que o Brasil adequasse sua legislação juvenil à nova Constituição e à normativa internacional sobre o tema, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Nesse momento histórico, o Estado chama a sociedade e a família para intervirem na questão da infância e da adolescência. Tem-se, em 1990, a edição do ECA, diploma elogiado por toda a comunidade

internacional, mas cuja efetividade diante da conflitiva realidade brasileira, violentamente desigual, era um gigantesco desafio.

3. O ECA e seus percursos: características, avanços, desafios

No âmbito político-criminal, o Estatuto se orienta a partir do paradigma da "proteção integral", que veda a aplicação às crianças e adolescentes das mesmas penas destinadas aos adultos, oferecendo um rol taxativo de medidas, chamadas "socioeducativas", a serem aplicadas quando da prática de infrações penais por parte daqueles. A doutrina da proteção integral insculpida no ECA é diretamente inspirada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ratificada no Brasil através do Decreto 99.710/1990, que preconiza o dever, atribuído aos Estados, às famílias e à sociedade, de assegurar aos menores de 18 anos todas as oportunidades e direitos aptos a lhes proporcionarem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e com a observância de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

No que tange à prática de infrações penais, que, na forma do ECA, são denominadas "atos infracionais", compreende-se que os menores de 18 anos são tidos como penalmente inimputáveis (art. 104, ECA), estando os adolescentes (grupo entre 12 a 18 anos incompletos) sujeitos à imposição das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma daquelas medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI do ECA. Já as crianças (grupo entre 12 anos incompletos), ao cometerem atos infracionais estarão sujeitas apenas às medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto.

Em caso de condenações pela prática de infrações penais, a imposição das medidas socioeducativas de natureza restritivas e privativas de liberdade, quais sejam, semiliberdade e internação, deve ser considerada a *ultima ratio* do sistema socioeducativo.

Não obstante, contrariando a lógica insculpida no Estatuto, que preconiza os princípios da excepcionalidade e da brevidade, verificase uma aplicação desmesurada de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em detrimento das medidas em meio aberto. Confirmando a seletividade verificada no sistema prisional de adultos, os últimos levantamentos do SINASE revelam que, com relação ao gênero, há predominância de adolescentes do sexo masculino (96%), sendo que a maior proporção (57%) está concentrada na faixa etária entre 16 e 17 anos. Ademais, dentre os adolescentes em restrição e privação de liberdade, 59,08% são de cor parda/preta. Segundo o último levantamento,³ no ano de 2016 havia 26.450 adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no país. Do total, 59% eram negros, 57% tinham entre 16 e 17 anos e 99% eram do sexo masculino.

Observados os indicadores apontados pelos referidos levantamentos, é possível verificar o aumento sistemático do número de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade impostas aos adolescentes: em 2011, havia 19.595 adolescentes em medidas de internação e semiliberdade no país, o que correspondia a 95 a cada 100 mil habitantes entre 12 e 18 anos. Em 2012, permaneceram 20.532 adolescentes em unidades socioeducativas (100/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos). Já em 2013, o número subiu para 23.066 (118/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos) e, em 2016, chegou a 26.450 (135/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos) (BRASIL, 2015, 2013, 2012, 2018).

Tais aumentos são ainda mais expressivos no tocante às medidas socioeducativas aplicadas às meninas, mais especificamente a internação, cujo crescimento é maior proporcionalmente: de 2009 a 2014, o crescimento da população de meninas internadas foi de 61%, enquanto a dos meninos, de 45% (SCIORTINO, 2019, p. 44).

A recorrente elevação desses índices agravou, dentre outros problemas, os quadros de superlotação - cenário a respeito do qual, felizmente, o Judiciário parece se conscientizar, como demonstra o emblemático *HC* 143.988/ES, julgado pela 2ª Turma do STF, concedida a ordem à unanimidade no sentido de se buscar sua reversão.

O aumento da incidência das sanções restritivas e privativas de liberdade em detrimento das demais reflete não apenas a racionalidade tutelar que persiste na justiça juvenil brasileira, mas, também, um diagnóstico de promiscuidade com os influxos de uma racionalidade penal adulta (baseada em retribuição e proporcionalidade) no fenômeno da "colonização da justiça juvenil" (SOUZA, 2019). A aplicação e manutenção das medidas restritivas de liberdade termina, assim, legitimável sempre: medidas em meio aberto são descartadas ou em nome do "bem" do adolescente, ou de forma abertamente punitivista, sob o signo invertido de uma ideia de proporcionalidade e retribuição. Além disso, as sanções restritivas e privativas de liberdade - que, no dizer do ECA, teriam natureza diversa de pena - explicitam, como já é exaustivamente diagnosticado, seu caráter punitivo.

Assim, é possível observar que, ao contrário das representações sociais quanto a um tratamento leniente do Estado brasileiro para com os adolescentes, o que se desvela, na prática, é uma realidade mais severa, que, assim como no sistema prisional de adultos, é marcada pela seletividade, por constantes violações de direitos e pela expansão punitiva (RODRIGUES, 2017; BATISTA, 2008).

Seria impossível analisar as últimas três décadas de Estatuto sem denunciar a elevada discricionariedade das autoridades quanto à imposição de restrição e privação de liberdade em razão de tráfico de drogas (CORNELIUS, 2018). Conforme destacado nos levantamentos do SINASE, o elevado número de adolescentes em cumprimento de sanções restritivas e privativas de liberdade em decorrência de condutas relacionadas à Lei de Drogas – além de contrariar a Súmula 492 do STJ, que afirma não ser o tráfico de drogas, por si só, justificativa para a imposição de medida socioeducativa de internação (que sequer deveria ser imposta, diga-se de passagem, por não encontrar amparo no art. 122) – deveria servir como um alerta aos operadores da Justiça Juvenil, já que boa parte desses adolescentes se envolve em tais práticas para a manutenção do próprio vício, o que termina por condicioná-los a pequenos trabalhadores do comércio varejista de drogas (BRASIL, 2015, 2013, 2012).

No atual contexto de pandemia, os efeitos das históricas políticas de exclusão e apartação social de nossa infância, adolescência e juventude se tornam ainda mais agudos. No âmbito socioeducativo, conforme os levantamentos realizados pelo CNJ, até meados de novembro de 2020, havia 1.034 adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade infectados, além de 3.701 servidores. Foram registrados, nesse período, 23 óbitos de servidores e os números seguem em elevação. Não obstante, as autoridades insistem na manutenção da custódia - que se torna, nesse contexto, ainda mais repressiva -, em detrimento da adoção de outras medidas em meio livre, que lhes garantiriam maior proteção em relação ao contágio pelo Coronavírus.4

Por essas razões, é tão urgente e necessária a aprovação do Projeto de Lei 3.668/2020, que busca adaptar e regulamentar a aplicação e execução de medidas socioeducativas durante a pandemia. Dentre suas principais inovações, dados os limites do presente trabalho, destacamos o art. 7º, que considera a morte de agentes socioeducativos pela Covid-19 como morte em serviço, e o art. 8º, que impõe ao juízo de conhecimento que, à exceção de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual, aplique medidas não privativas de liberdade, levando-se em conta a vulnerabilidade pessoal do adolescente ou sua internação em unidade socioeducativa inadequada, seja por razões de superlotação, ou por condições precárias de funcionamento.

4. Considerações finais

Embora o ECA tenha como pilar a doutrina da proteção integral e seu feixe de princípios reitores, passados 30 anos de sua edição,

verifica-se que reconhecer e garantir legalmente maiores direitos às crianças e adolescentes não foi o suficiente para assegurar o seu implemento.

Os 30 anos do ECA precisam servir para um momento de profunda reflexão e assunção de responsabilidades. Seus méritos devem, sim, ser reconhecidos - dentre os principais, a redução dos índices de mortalidade infantil e o de resistir, desde seus primeiros anos de vigência, às incontáveis e vergonhosas propostas de redução da maioridade penal. Contudo, a questão da infância e adolescência no Brasil ainda demanda a superação de muitos obstáculos para ser compreendida e praticada à luz do paradigma da proteção integral. Tão ou mais importante que a lei em si é a luta pela transformação das estruturas, práticas e mentalidades políticas e sociais que continuam a reforçar a reprodução de desigualdades, do racismo e da seletividade penal. Seus impactos perversos sobre nossa juventude já são mais que conhecidos – como já eram há bem mais de 30 anos atrás. Quantos anos, quantas vidas e quantos futuros mais aceitaremos perder por nada mais nada menos do que descaso?

NOTAS

- Mais informações disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/agendas/congresso-digital-dos-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em: 24 jul. 2020.
- Mais informações em: https://www.camara.leg.br/noticias/674989-frente-parlamentar-comemora-hoje-os-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 24 jul. 2020.
- ³ Mais informações disponíveis em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade. Acesso em: 10 ago. 2020.
- Mais informações em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/ Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-18.11.10.pdf. Acesso em: 18. nov. 2020.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. *BIS – Boletim do Instituto de Saúde,* v. 44, p. 19-22, abr. 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama_socioeducativo_estados_brasileiros_cnmp_2019.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento anual Sinase 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual Sinase 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em: 14 abril 2015.

BRASIL. Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei - 2011.

Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/ SinaseLevantamento2011.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. O pior dos mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

DONZELOT, J. A Polícia das famílias. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *A culpabilidade no Direito Penal Juvenil.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PILOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene(1995). A arte de governar crianças: a historia das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Universitária Santa Úrsula.

RODRIGUES, Ellen. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SCIORTINO, Corinne. *Trajetórias atravessadas:* uma análise interseccional para a proteção das meninas adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito penal juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em: 05/10/2020 - Aprovado em: 09/10/2020 - Versão final: 18/11/2020

REBELIÕES EM UNIDADES SOCIOEDUCACIONAIS E A IMPUTAÇÃO DE MOTIM DE PRESOS (ART. 354 DO CÓDIGO PENAL)

REBELLIONS AT YOUTH DETENTION CENTERS AND THE IMPUTATION OF PRISON MUTINY (ARTICLE 354 OF THE PENAL CODE)

Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello

Técnico superior jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Especialista com treinamento em serviço na modalidade residência jurídica, em nível de pós-graduação lato sensu, pela UERJ. Bacharel em direito pela UFF.

Link Lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8978569H9

ORCID: 0000-0002-2540-6133 marcoavgdm@hotmail.com